



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2018/6843

(Processo Eletrônico SEI 19957.011147/2018-91)

Reg. Col. nº 1387/19

Acusados: KPMG Auditores Independentes
Marco André Coelho de Almeida

Assunto: Suposta infração ao art. 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/1999 e ao art. 20, da mesma instrução, por deixar de observar as seguintes normas contábeis: NBC TA 200 (itens 3, 5, 13, 15, 17 e 20), NBC TA 315 (itens 20 e 21) e NBC TA 320 (itens A1 e A12)

Relator: Presidente Marcelo Barbosa

RELATÓRIO

I. Objeto e origem

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis (“SNC” ou “Acusação”), em face da KPMG Auditores Independentes (“KPMG”) e de Marco André Coelho de Almeida (“Responsável Técnico” e, em conjunto com a KPMG, “Acusados”), na qualidade de sócio e responsável técnico da KPMG, por suposta infração ao art. 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/1999 e ao art. 20, da mesma instrução, por deixarem de observar as seguintes normas contábeis: NBC TA 200 (itens 3, 5, 13, 15, 17 e 20), NBC TA 315 (itens 20 e 21) e NBC TA 320 (itens A1 e A12).

2. O presente processo decorre do Processo CVM SEI nº 19957.008325/2016-35 (“Processo de Origem”), instaurado em razão de uma inspeção de rotina realizada no âmbito do Plano Bial de Supervisão Baseada em Risco do Mercado de Valores



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Mobiliários (2015-2016)¹, que analisou os trabalhos de auditoria independente prestados pela KPMG durante a elaboração das demonstrações financeiras do Fundo de Investimento Diferencial Renda Fixa Longo Prazo (“Fundo”)² relativas ao exercício social encerrado em 31/03/2015 (“Demonstrações Financeiras”), cujo relatório de auditoria foi assinado pelo Responsável Técnico.

3. Após a análise do relatório de inspeção, a SNC encaminhou à KPMG o Ofício CVM/SNC/GNA/nº 177/17³, solicitando seus esclarecimentos sobre: (i) os trabalhos de auditoria relacionados à avaliação dos controles internos e dos procedimentos contábeis da Gestora; (ii) os Certificados de Depósito Bancário (CDBs) emitidos pelo Banco Panamericano S.A. (“Panamericano”) e detidos pelo Fundo; (iii) as Cédulas de Crédito Imobiliário (CCIs) da Stiebler Arquitetura e Incorporações Ltda (“Stiebler”), incluindo o seu provisionamento contra perdas e alegadas inconsistências em seu registro; (iv) as taxas internas de retorno de ativos adquiridos da Diferencial CTVM S.A. (antiga gestora do Fundo); e (v) o monitoramento do risco de liquidez do Fundo.

4. A KPMG respondeu o ofício em 14.06.2017⁴ e, à luz dos esclarecimentos prestados, concluiu-se pelo arquivamento do processo em relação a diversos itens analisados pela área técnica. A SNC, entretanto, decidiu formular acusação por supostos descumprimentos ligados: ao “*Relatório sobre controles internos da Drachma*” (item 4 do Despacho - GNA), ao “*Provisionamento CDBs do Banco Panamericano*” (item 11 do Despacho - GNA), à “*Formalização CCIs da Stiebler*” (item 17 do Despacho - GNA), ao “*Lastro dos ativos*” (item 26 do Despacho - GNA)⁵, à “*Precificação das CCIs da Stiebler*” (item 27 do Despacho - GNA) e ao “*Monitoramento e mensuração do risco de liquidez*” (item 32 do Despacho - GNA)⁶.

¹ A inspeção se restringiu à análise dos módulos FDA (“Diligências Aquisição Ativos”), FEC (“Extratos de Custódia”), FVC (“Valor da Cota”) e FGL (“Gestão de Liquidez”) (cf. o Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-2/nº 09/2015, elaborado pela Superintendência de Fiscalização Interna – SFI, fls. 26-2011 do Processo de Origem, bem como o relatório RA/CVM/SIN/nº 016/2016, que contém as análises efetuadas pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN, acerca dos pontos elencados pela SFI, fls. 9-19 do Processo de Origem).

² A atual denominação social do Fundo é Fundo de Investimento Recuperação Brasil Renda Fixa Longo Prazo. À época dos fatos, o Fundo tinha como gestora a Drachma Investimentos S.A. (“Gestora” ou Drachma”) e como administradora a BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. (“Administradora”).

³ Doc. SEI 0655772, pp. 203-208.

⁴ Doc. SEI 0655772, pp. 211-214.

⁵ Especificamente, as CCIs da Stiebler.

⁶ Cf. o Despacho-GNA, datado de 30.08.2018 (doc. SEI 0655772, pp. 216-233).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II. O termo de acusação⁷

5. De acordo com a SNC, os Acusados teriam descumprido uma série de normas contábeis na elaboração do relatório de auditoria que trata das Demonstrações Financeiras. Tais descumprimentos estariam relacionados, mais especificamente: (i) ao relatório sobre controles internos da Gestora; (ii) aos CDBs do Panamericano; e (iii) às CCI's da Stiebler.

A análise dos controles internos da Gestora

6. Ante a ausência do relatório sobre o cumprimento de regras, procedimentos e controles internos da Gestora, foi solicitado à KPMG o envio dos papéis de trabalho relacionados ao assunto. A auditora, por sua vez, esclareceu que realizou “*uma abordagem de auditoria substantiva*” e que, por isso, não foi feita uma análise específica dos controles internos da Gestora⁸.

7. Ocorre que, na visão da Acusação, a KPMG deveria ter avaliado os controles internos da Administradora e da Gestora, de forma a verificar se os prestadores de serviços adotavam procedimentos e controles internos que garantissem a liquidez da carteira, por força do NBC TA 315 – *Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por Meio do Entendimento da Entidade e do Seu Ambiente* (itens 20 e 21)⁹ e do art. 91 da Instrução CVM nº 555/2014¹⁰.

Os CDBs emitidos pelo Panamericano

8. Entre as demandas judiciais do Fundo, consta uma ação promovida pelo Panamericano contra os detentores de CDBs emitidos pelo banco (incluindo o Fundo), alegando que os títulos possuíam taxas acima daquelas praticadas no mercado. Na ação, o Panamericano pleiteia a declaração de nulidade dos CDBs (cuja consequência seria a devolução integral do valor de aquisição dos títulos, devidamente corrigidos, sem

⁷ Doc. SEI 0672813.

⁸ Doc. SEI 0672813, p. 3.

⁹ “20. O auditor deve obter entendimento das atividades de controle relevantes para a auditoria, que são aquelas que o auditor julga necessário entender para avaliar os riscos de distorção relevante no nível da afirmação e desenhar procedimentos adicionais de auditoria em resposta aos riscos avaliados. (...)”

21. No entendimento das atividades de controle da entidade, o auditor deve obter entendimento de como a entidade respondeu aos riscos decorrentes de TP”.

¹⁰ “Art. 91. O administrador e o gestor devem, conjuntamente, adotar as políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira do fundo seja compatível com: I – os prazos previstos no regulamento para pagamento dos pedidos de resgate; e II – o cumprimento das obrigações do fundo.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

qualquer remuneração) e, subsidiariamente, a alteração da taxa de remuneração dos CDBs, de forma que ela se tornasse compatível com a remuneração de mercado.

9. De acordo com a nota explicativa que trata do assunto, “*os assessores jurídicos classificaram a probabilidade de êxito da causa como possível em relação à alteração da taxa de juros que remunera os CDBs e como provável em relação ao valor principal investido pelo Fundo nos títulos*”¹¹.

10. Na visão da Acusação, “[c]omo os assessores jurídicos classificaram como provável o êxito da causa em favor do Panamericano, o montante registrado a valor de custo dos CDBs do Banco Panamericano deveria apresentar uma provisão para ajuste ao montante corrigido de R\$5.597mil somada a correção monetária do período”¹². A KPMG, entretanto, manteve os CBDs contabilizados “ao valor de aquisição acrescido dos rendimentos apropriados com base na taxa de remuneração do contrato, sem qualquer interferência da possibilidade de êxito da ação”¹³, pois, a avaliação do êxito da causa teria sido efetuada sob o ponto de vista do Fundo¹⁴.

11. Diante disso, a Acusação entendeu que a nota explicativa não estaria condizente com os fatos. Para ela, a expressão “*‘causa da ação’ se refere à ação como um todo, não tendo o conceito implícito do ponto de vista do Fundo*”¹⁵ – o que seria reforçado

¹¹ Nota Explicativa nº 13 – Demandas Judiciais: “(...) O primeiro pedido do Panamericano foi pela nulidade dos CDBs emitidos pelo Panamericano, hipótese na qual o Panamericano apenas devolveria aos titulares dos CDBs, dentre eles o Fundo, a integralidade do valor recebido pelo Banco em razão da emissão dos títulos sem qualquer remuneração. Ou seja, na hipótese do acatamento do pedido principal do Panamericano, o fundo receberia apenas a integralidade do valor de emissão, no montante de R\$5.957, corrigido a valores atuais, sem qualquer remuneração. De modo subsidiário, caso o primeiro pedido não fosse acatado, o Panamericano requereu que a taxa de remuneração dos CDBs fosse alterada para uma taxa de remuneração ‘de mercado’. Nesse caso, os CDBs seriam reconhecidos como válidos, sendo, contudo, corrigida sua taxa de remuneração, nos termos de perícia a ser realizada no curso do processo, hipótese na qual os réus deveriam restituir ao autor da ação a diferença entre a remuneração recebida e aquela que teria sido recebida com base na taxa a ser definida pelo juiz. (...) Os assessores jurídicos do Fundo classificaram a probabilidade de êxito da causa como possível em relação à alteração da taxa de juros que remunera os CDBs e como provável em relação ao valor principal investido pelo Fundo nos títulos”.

¹² Doc. SEI 0672813, p. 5.

¹³ Doc. SEI 0672813, p. 6.

¹⁴ A KPMG encaminhou a resposta de circularização de seu assessor jurídico informando: “o escopo primeiro da demanda é (i) a declaração de nulidade dos CDB, sob o fundamento de vício do negócio jurídico (fraude) [...]; (ii) a adequação das taxas de remuneração”; e classificando “o risco da demanda como possível em relação à declaração de nulidade dos CBD ou à alteração da taxa de juros que os remunera e como remota em relação ao valor principal recebido pelo Banco Panamericano pelos títulos”.

¹⁵ Doc. SEI 0672813, p. 7.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

pelo próprio consultor jurídico que, ao realizar os trabalhos de avaliação dos valores registrados para os CDBs do Panamericano, teria redigido seu parecer sob o ponto de vista da causa da demanda. Por conta disso, os Acusados teriam descumprido os itens 3, 13 e 20 da NBC TA 200¹⁶.

12. A Acusação também aponta que a Nota Explicativa nº 4 – *Títulos e Valores Mobiliários* indica que, do total de R\$64.086 mil dos CDBs do Panamericano, R\$25.487 mil estavam registrados na faixa de vencimento em até 1 ano. No entanto, ante a existência de uma ação judicial em curso (questionando justamente o pagamento da remuneração destes CDBs) e o fato de que, na data-base de fechamento das Demonstrações Financeiras, já se sabia que o valor dos CDBs do Panamericano não seria recebido na data contratual, o montante de R\$25.487 mil deveria ser transferido da faixa de vencimento “*em até 1 ano*” para a faixa de vencimento “*após 1 ano*”, por força do item 1.1.2.8¹⁷ do Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI, que preconiza

¹⁶ “3. O objetivo da auditoria é aumentar o grau de confiança nas demonstrações contábeis por parte dos usuários. Isso é alcançado mediante a expressão de uma opinião pelo auditor sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com uma estrutura de relatório financeiro aplicável. No caso da maioria das estruturas conceituais para fins gerais, essa opinião expressa se as demonstrações contábeis estão apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro.”

“13. Para fins das NBCs TA, os seguintes termos possuem os significados atribuídos a seguir: (...) (f) Demonstrações contábeis são a representação estruturada de informações financeiras históricas, incluindo divulgações, com a finalidade de informar os recursos econômicos ou as obrigações da entidade em determinada data no tempo ou as mutações de tais recursos ou obrigações durante um período de tempo em conformidade com a estrutura de relatório financeiro. O termo “demonstrações contábeis” refere-se normalmente ao conjunto completo de demonstrações contábeis como determinado pela estrutura de relatório financeiro aplicável, mas também pode referir-se a quadros isolados das demonstrações contábeis. As divulgações compreendem informações explicativas ou descritivas, elaboradas conforme requeridas, permitidas expressamente ou de outra forma pela estrutura de relatório financeiro aplicável, incluídas nas demonstrações contábeis, ou nas notas explicativas, ou incorporadas por referência cruzada (ver itens A1 e A2).”

“20. O auditor não deve declarar conformidade com as normas de auditoria (brasileiras e internacionais) no seu relatório, a menos que ele tenha cumprido com as exigências desta Norma e de todas as demais NBCs TA relevantes para a auditoria”.

¹⁷ “Com o objetivo de preservar a essência sobre a forma, em casos extremamente raros, em que o administrador concluir que a adoção de uma determinada disposição prevista neste Plano possa resultar em informações distorcidas, apuração inadequada do valor patrimonial da quota de investimento ou distribuição não equitativa dos resultados entre os cotistas, a ponto de conflitarem com os objetivos mencionados no item 1.1.1 - Objetivos acima, o administrador do Fundo poderá, mediante procedimento previsto no item 1.1.2.9, deixar de aplicar disposição prevista neste Plano.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

a prevalência da essência da transação sobre a forma definida no plano de contas, bem como do item QC4 do CPC 00 – Pronunciamento Conceitual Básico¹⁸.

As CCI's da Stiebler

13. Quanto às CCI's, a Acusação identificou: (i) a impossibilidade de se constatar que os imóveis que constituiriam o lastro imobiliário dos títulos são de propriedade da Stiebler¹⁹; (ii) uma confusão entre as figuras de emissor, credor e devedor assumida pela Stiebler nos documentos da oferta²⁰; e (iii) fatores de riscos descritos na escritura de emissão das CCI's relacionados à constituição de garantias dos títulos²¹. Diante disso, a SNC solicitou esclarecimentos à KPMG sobre estes pontos.

14. Em sua resposta, a KPMG afirmou, basicamente, que as CCI's não tiveram movimentação significativa com base nos critérios de amostragem e materialidade adotados pela auditora. A SNC, entretanto, entendeu que a contabilização das CCI's poderia ser classificada como material e, ao deixar de efetuar os trabalhos de auditoria para esses títulos, não foi possível antecipar os problemas relacionados ao lastro e à valorização dos referidos créditos (principalmente na constituição das garantias), nem sequer verificar se a provisão estaria correta.

¹⁸ “QC4. Se a informação contábil-financeira é para ser útil, ela precisa ser relevante e representar com fidedignidade o que se propõe a representar. A utilidade da informação contábil-financeira é melhorada se ela for comparável, verificável, tempestiva e compreensível.”

¹⁹ Doc. SEI 0672813, p. 10.

²⁰ A Stiebler é descrita na escritura de emissão das CCI's como emissora dos referidos títulos. Porém, no instrumento particular que formaliza a constituição da garantia de alienação de 100% das cotas da emissora, a Stiebler assume o papel de devedora das CCI's.

²¹ De acordo com o termo de acusação, a escritura emissão destaca que: (i) “os Créditos Imobiliários vinculados a presente emissão não existem, pois nenhuma unidade dos empreendimentos foi vendida”; (ii) “eventuais mudanças no mercado imobiliário ou na capacidade de venda da Emissora podem ocasionar na inexistência dos créditos imobiliários e por consequência na perda dos investimentos efetuados pelos Investidores”; (iii) “não consta registrada nas matrículas do terrenos a emissora como proprietária”; (iv) “eventuais exigências cartorárias podem impedir o correto registro da propriedade dos terrenos na matrícula dos terrenos, tornando ilegítima a emissão das CCI's, o que poderia acarretar na inexistência dos créditos imobiliários e por consequência na perda dos investimentos efetuados pelos Investidores”; (v) na data de assinatura da escritura, nenhuma das garantias estava registrada (exceto o aval concedido pelos sócios da devedora, formalizado no âmbito da própria escritura).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

15. Por conta disso, a KPMG teria deixado de antecipar os problemas relacionados às CCIs, configurando uma infração aos itens A1 e A12 da NBC TA 320²².

16. Adicionalmente, especificamente em relação ao valor financeiro das CCIs da Stiebler, a SNC identificou uma inconsistência na memória de cálculo que serviu de base para apurar o valor apontado como saldo devedor das CCIs²³. A precificação incorreta teria causado, de acordo com a Acusação, transferência de renda indevida entre os cotistas e corroboraria a conclusão de que os Acusados não teriam observado os itens A1 e A12 da NBC TA 320.

17. Por fim, segundo a SNC, embora “*não existam evidências de que a ausência de testes de controles da Gestora do Fundo (...) tenha afetado a integridade das Demonstrações Financeiras*”²⁴, o auditor não poderia ter confiado integralmente nos números apresentados pela Administradora, dado que a Drachma não produziu relatórios sobre o cumprimento de regras e controles internos para o período analisado.

²² “A1. Ao conduzir a auditoria de demonstrações contábeis, os objetivos globais do auditor são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorções relevantes, devido a fraude ou erro, possibilitando dessa maneira ao auditor expressar uma opinião sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável, assim como, reportar os assuntos identificados. (...)”.

“A12. Planejar a auditoria somente para detectar distorção individualmente relevante negligencia o fato de que as distorções individualmente irrelevantes em conjunto podem levar à distorção relevante das demonstrações contábeis e não deixa margem para possíveis distorções não detectada. (...)” (conforme a redação vigente à época, que corresponde, atualmente, ao item A13 da NBC TA 320 (R1)).

²³ Conforme o termo de acusação: “[a]nalisando a planilha recebida, observou-se que existiam dois valores na mesma: a) R\$ 5.202.609,94, na aba “Parcelas”, que é idêntico ao que consta na carteira do fundo em 30.04.15; e b) R\$ 9.040.628,1, na aba “Saldo Devedor_novo”, quantia que, de acordo com o comentário da Administradora, é a “mais correta” e, que, assim, difere daquilo que estava registrado na carteira de 30.04.15 do FI Diferencial RF LP. Tal divergência se deve a erro no cálculo das amortizações, aplicação do IPCA (atualização mensal x anual) e a base de cálculo (DU/252 X DC/360)” (doc. SEI 0672813, p. 14).

²⁴ Doc. SEI 0672813, p. 16.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Para Acusação, esta conduta configuraria violação dos itens 5, 15 e 17 da NBC TA 200²⁵.

Responsabilização dos Acusados

18. Por todo o exposto, a Acusação sustenta a responsabilização de:
- (i) **KPMG Auditores Independentes**, na qualidade de auditor independente, por infração aos artigos 20 e 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/1999, uma vez que, ao realizar os trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras do Fundo, relativas ao exercício social encerrado em 31/03/2015, não respeitou a seguintes normas contábeis: NBC TA 200 (itens 3, 5, 13, 15, 17 e 20), NBC TA 315 (itens 20 e 21); NBC TA 320 (itens A1 e A12).
 - (ii) **Marco André Coelho de Almeida**, na qualidade de sócio e responsável técnico, por infração aos artigos 20 e 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/1999, uma vez que, ao realizar os trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras do Fundo, relativas ao exercício social encerrado em 31/03/2015, não respeitou a seguintes normas contábeis: NBC TA 200 (itens 3, 5, 13, 15, 17 e 20), NBC TA 315 (itens 20 e 21); NBC TA 320 (itens A1 e A12).

III. Razões de defesa

19. Após apreciação do termo de acusação pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM, nos termos do artigo 9º da Deliberação CVM nº 538/2008, vigente à época, e a realização de determinados ajustes pela SNC no termo de acusação²⁶, os Acusados foram devidamente intimados e apresentaram, tempestivamente, suas respectivas razões de defesa.

²⁵ “5. Como base para a opinião do auditor, as NBCs TA exigem que ele obtenha segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro. Asseguração razoável é um nível elevado de segurança. Esse nível é conseguido quando o auditor obtém evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir a um nível aceitavelmente baixo o risco de auditoria (isto é, o risco de que o auditor expresse uma opinião inadequada quando as demonstrações contábeis contiverem distorção relevante) (...). 15. O auditor deve planejar e executar a auditoria com ceticismo profissional, reconhecendo que podem existir circunstâncias que causam distorção relevante nas demonstrações contábeis (...). 17. Para obter segurança razoável, o auditor deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir o risco de auditoria a um nível baixo aceitável e, com isso, possibilitar a ele obter conclusões razoáveis e nelas basear a sua opinião (...)”.

²⁶ Cf. Doc. SEI 0669139.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

III.A. Razões de defesa da KPMG²⁷

20. Preliminarmente, a KPMG sustenta que as violações alegadas pela Acusação não poderiam configurar infração grave, dado o caráter genérico do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, o que contrariaria a natureza excepcional da gravidade da pena. Assim, ante a ausência de justificativa no termo de acusação para qualificar a infração da KPMG como grave, seria “*inadmissível que qualquer decisão futura aceite essa configuração para a fixação da pena*”²⁸.

A análise dos controles internos da Gestora

21. Quanto ao relatório de controles internos da Gestora, a KPMG sustenta que avaliou os ambientes de controles internos do Fundo (a entidade auditada), analisando todos os aspectos relevantes para as Demonstrações Financeiras, de acordo com o planejamento da auditoria, registrado nos papéis de trabalho²⁹ e, ao final, emitiu o “*Relatório circunstanciado sobre os procedimentos contábeis e os controles internos para os exercícios e períodos findos de 20 de setembro de 2014 a 30 de setembro de 2015*”³⁰, de acordo com o art. 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/1999.

22. No seu entendimento, testes adicionais dos controles internos da Gestora não seriam necessários, tendo em vista a abordagem de auditoria substantiva adotada pela KPMG, que se traduziu na “*análise de praticamente 100% das operações em custódia e valorização do Fundo que se encontrava em cima do nível de materialidade na data-base indicada no Termo de Acusação*”³¹ (isto é, todos os ativos da carteira do Fundo considerados materiais). Assim, a avaliação dos controles internos da Gestora só seria necessária, segundo a KPMG, se tivesse optado por reduzir os testes substantivos aplicados sobre a carteira do Fundo.

23. Diante disso e do fato de que o Fundo não tinha realizado operações materiais de compra e venda de títulos de emissores privados no período abarcado pelas

²⁷ Doc. SEI 0734476.

²⁸ Doc. SEI 0734476, p. 5.

²⁹ Cf., neste sentido, doc. SEI 0734478.

³⁰ Doc. SEI 0734478.

³¹ Doc. SEI 0734476, p. 9.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Demonstrações Financeiras³², as atividades exercidas pela Gestora não eram *relevantes* para a auditoria daquele exercício (ao contrário da Administradora, cujos controles foram analisados pela acusada).

24. Além disso, de acordo com a KPMG, a análise dos controles internos da Gestora sequer seria necessária para garantir a liquidez da carteira do Fundo. Ela foi apurada por meio dos testes substantivos realizados pelo auditor, que revelaram a iliquidez dos ativos do Fundo³³.

25. A atuação da KPMG estaria, portanto, em linha com os itens 20 e 21 do NBC TA 315, que exigem o entendimento das atividades de controles *relevantes* para a auditoria (e não o exame de toda e qualquer atividade de controle exercida pela entidade auditada) – o que ficaria ainda mais evidente ante o reconhecimento, por parte da SNC, de que a ausência daqueles testes não teria afetado a integridade das Demonstrações Financeiras.

CDBs emitidos pelo Panamericano

26. Em relação à Nota Explicativa nº 13 do relatório emitido pela KPMG, referente à demanda judicial envolvendo CDBs do Panamericano, a defesa alega que a nota trataria do êxito da causa sob a perspectiva do Fundo, e não do autor da ação (o Panamericano). Assim, “*o Fundo dificilmente teria que devolver o valor principal investido na compra dos CDBs, mas poderia ter que devolver a diferença entre a taxa de juros contratada e aquela que poderia ser fixada pelo Juízo*”³⁴.

27. Mais do que isso, a seu ver, qualquer que fosse a interpretação dada à nota explicativa, “*o Fundo iria sempre receber o montante principal investido da aquisição*”

³² De acordo com o Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-2/Nº09/2015: “*os fundos por ela geridos [Drachma] não realizam novas aquisições de crédito estruturadas desde julho de 2013 e que a atividade de gestão atualmente envolve o acompanhamento das operações já realizadas e aplicação em títulos públicos, fundos que aplicam em títulos públicos ou depósitos em instituições financeiras*” e “*no momento da aquisição dos CDBs do Banco Panamericano S.A. e das CCIs da Stiebler Arquitetura e Incorporações Ltda. pelo mencionado fundo, a Drachma não era a gestora do FI Diferencial RF LP. Ou seja, no que tange aos ativos selecionados na Tabela 9 do referido fundo, a Drachma foi responsável apenas pela aquisição das LFs emitidas pelo Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais S.A.*”.

³³ Tal fato se refletiria, inclusive, no fechamento do Fundo para resgates, em linha com as notas explicativas nº 7 e nº 16 das Demonstrações Financeiras. A nota explicativa nº 3, por exemplo, destaca que: “*56,44% do seu patrimônio líquido representado por aplicações em certificados de depósito bancário e letras financeiras que possuem baixa liquidez no mercado secundário*”.

³⁴ Doc. SEI 0734476, p. 17.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

dos CDBs”, de modo que o valor registrado nas Demonstrações Financeiras não precisaria ser ajustado.

28. Ademais, mesmo a parcela correspondente à taxa de remuneração contratualmente prevista não precisaria ser alterada, nos termos do item 1.2.2.7 do COFI³⁵, uma vez que a chance de êxito relativa a este pedido foi classificada como possível, não seria necessário o ajuste no montante previamente contabilizado.

29. Na visão da KPMG (que seria, inclusive, corroborada pela própria Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN³⁶), a Acusação estaria baseada em uma dificuldade interpretativa que não impacta materialmente as Demonstrações Financeiras, razão pela qual não haveria descumprido os itens 3, 13(f) e 20 da NBC TA 200.

30. A KPMG sustenta, ainda, que não haveria necessidade de reclassificar, na Nota Explicativa nº 4 – *Títulos e Valores Mobiliários*, o montante de R\$25.487mil, de vencimento na faixa de “até um ano” para “após um ano”, como alega a Acusação. Isso porque, no seu entendimento, a ação ajuizada não impactou os prazos de vencimento dos CDBs, que permaneceram “*válidos e disponíveis para negociação na CETIP, inclusive na data base de 31/03/2015, apesar de a ação ter sido ajuizada 3 (três) anos antes*”³⁷. Além disso, nem sequer a concessão de liminar determinando o depósito judicial em juízo do valor de resgate de alguns CDBs do Panamericano seria, de acordo com a KPMG, suficiente para justificar a alteração sustentada pela SNC, tendo em vista (i) que a liminar não prorrogou a data de vencimento contratual prevista; e (ii) a natureza precária da decisão.

31. Tanto é assim que o Panamericano pagou o valor de resgate dos CDBs na data prevista no contrato (isto é, antes do prazo de vencimento de “até um ano”, indicado na nota explicativa). Ou seja, “*se a KPMG tivesse procedido à reclassificação da faixa de vencimento, (...) teria incorrido em erro na classificação das faixas de vencimento*”³⁸.

³⁵ “[O] administrador, em qualquer hipótese, deverá ajustar a avaliação dos ativos componentes da carteira do fundo sempre que houver indicação de perdas prováveis na realização do seu valor”.

³⁶ Cf. o relatório RA/CVM/SIN/nº 016/2016 (Doc. SEI 0655772, pp. 9-19). À luz do relatório, a defesa alega, inclusive, a nulidade do termo de acusação por vício de motivação, uma vez que diverge de parecer interno anterior da CVM, sem a necessária fundamentação.

³⁷ Doc. SEI 0734476, p. 20.

³⁸ Doc. SEI 0734476, p 21.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

32. Não haveria, portanto, uma questão de essência sobre a forma, como sustenta a Acusação, “até porque a Nota Explicativa nº 4 possui como finalidade informar aos eventuais leitores das demonstrações financeiras a data do vencimento contratual dos títulos detidos pelo Fundo. A data de vencimento de um título, todavia, não necessariamente guarda correlação com a sua liquidez e previsão de recebimento pelo seu titular”³⁹.

As CCIs da Stiebler

33. No que tange as CCIs da Stiebler, a KPMG sustenta ter concluído adequadamente que “o ativo líquido da provisão existente não poderia ser considerado material para fins de auditoria”, tendo em vista que “o montante desse ativo não impactaria as demonstrações financeiras”⁴⁰.

34. Na sua visão, a forma correta de apurar a materialidade das CCIs seria a partir da comparação dos valores líquidos contábeis destes títulos em relação ao patrimônio líquido do Fundo como um todo⁴¹, o que implicaria na inexistência de movimentações relevantes relacionadas às CCIs que justificassem um novo provisionamento.

35. Neste sentido, conforme a metodologia adotada pela KPMG para que as CCIs da Stiebler fossem consideradas materiais, elas deveriam corresponder a, pelo menos, 5% do patrimônio líquido do Fundo. Como o valor das CCIs não atingia este parâmetro, não foram realizados “testes específicos para verificação da existência, lastro e valorização do ativo, (...) até porque, as CCIs foram adquiridas em 2011, já tendo sido objeto de análise nas demonstrações financeiras anteriores”⁴². Ainda assim, a KPMG sustenta ter realizado os procedimentos necessários para verificar a existência do ativo, bem como as características relevantes da operação⁴³.

36. Assim, ante a inexistência de distorções relevantes nas Demonstrações Financeiras por conta das CCIs, não haveria que se falar em descumprimento aos itens A1 e A12 da NBC TA 320.

³⁹ Doc. SEI 0734476, p. 23.

⁴⁰ Doc. SEI 0734476, p. 24.

⁴¹ E não considerando apenas o valor registrado em comparação ao resultado do Fundo no período auditado, como feito pela Acusação, pois as CCIs estariam “quase em sua totalidade vencidas, com as respectivas provisões registradas em exercícios anteriores” (doc. SEI 0734476, p. 24).

⁴² Doc. SEI 0734476, p. 25.

⁴³ Cf., neste sentido, doc. SEI 0734482.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

37. Quanto ao provisionamento contra perdas das CCIs de apenas 80% do seu valor (embora elas já estivessem vencidas e inadimplidas), a KPMG alegou a inexistência de movimentação relevante destes ativos e dos seus saldos que justificassem um novo percentual de provisionamento, pois já haviam sido substancialmente provisionadas no exercício social anterior.

38. Por fim, em relação à alegada precificação incorreta das CCIs nas Demonstrações Financeiras, a acusada sustenta que não poderia apresentar comentários sobre a memória de cálculo, uma vez que ela foi apresentada pela Administradora e não foi analisada pela KPMG. Ainda assim, mesmo que a auditora indicasse a necessidade de correção do valor de precificação das CCIs, *“também seria necessária a mesma correção proporcional nos valores de provisionamento relacionado ao título, de modo que o valor líquido contábil do ativo não superasse o valor estimado de realização, anteriormente fixado em R\$1.040 mil (incluindo a parcela vencida – R\$1.308 mil e a parcela a vencer - R\$2 mil)”*⁴⁴. Logo, restariam cumpridos os itens 5, 15 e 17 da NBC TA 200(R1).

III.B. Razões de defesa do Responsável Técnico⁴⁵

39. Em suas razões de defesa, o Responsável Técnico ressalta que a equipe de auditoria teria obtido *“segurança razoável de que não houve distorções relevantes nas demonstrações contábeis em tela”*⁴⁶ e que todos os ativos mencionados pela Acusação foram adquiridos anos antes do exercício social analisado nas Demonstrações Financeiras (que, inclusive, já foram objeto de pareceres de auditoria anteriores)⁴⁷.

40. Uma vez que os argumentos trazidos pelo Responsável Técnico em relação aos três temas tratados no termo de acusação são bastante semelhantes àqueles utilizados pela KPMG, suas alegações são resumidas abaixo de forma mais sucinta.

41. Quanto aos controles internos da Gestora, o Responsável Técnico sustenta que:

⁴⁴ Doc. SEI 0734476, p. 27.

⁴⁵ Doc. SEI 0735491.

⁴⁶ Doc. SEI 0735491, p. 2.

⁴⁷ A KPMG, vale destacar, emitiu parecer com abstenção de opinião em relação às demonstrações financeiras do Fundo no exercício social encerrado em 30.03.2013 e com ressalva nas demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 30.03.2014.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (i) A equipe de auditoria avaliou os controles internos da entidade auditada (isto é, o Fundo), incluindo os da Administradora, e, ao final, foi emitido o relatório circunstanciado;
- (ii) Foram realizados “*testes substantivos sobre todos (100%) os itens e operações que possuíam materialidade para os fins daquela auditoria*”⁴⁸. Neste contexto, o Responsável Técnico destacou ainda que: (a) a KPMG foi contratada para analisar as Demonstrações Financeiras do Fundo (e não especificamente os seus controles internos, muito menos os da Gestora); (b) a Administradora (e não a Gestora) que seria responsável “*pela custódia e valorização dos ativos da carteira do Fundo e pela elaboração das suas Demonstrações Financeiras*”⁴⁹; e (c) as atividades desempenhadas pela Gestora não eram relevantes para se verificar a existência de distorções relevantes nas Demonstrações Financeiras, uma vez que não houve operação ou aquisição de títulos privados por parte do Fundo naquele exercício social⁵⁰;
- (iii) O fato de um funcionário da área de *compliance* da Drachma ter se desligado em maio de 2015 não faz com que seja necessário avaliar seus controles internos, dado que: (a) o desligamento ocorreu após a data-base das Demonstrações Financeiras; (b) a Gestora informou que, após o desligamento, sua área de *compliance* foi terceirizada, “*inexistindo qualquer indício de que as atividades de compliance deixaram de ser desempenhadas*”⁵¹;
- (iv) O art. 91 da Instrução CVM nº 555/2014 não seria aplicável ao caso concreto, pois trata de obrigações dirigidas aos administradores e gestores, e não aos auditores, “*cuja função limita-se a buscar um entendimento dos controles internos da entidade auditada para o fim de (...) avaliar os riscos de distorção relevante*”⁵². Entender o contrário seria ampliar a extensão objetiva da norma em prejuízo dos Acusados e em desconformidade com o princípio do *in dubio pro reo*; e

⁴⁸ Doc. 0735491, p. 7.

⁴⁹ Doc. 0735491, p. 8.

⁵⁰ Quanto a este ponto, a defesa ainda afirma que “*todos os [] títulos [do Fundo] com baixa liquidez, como os CDBs do Banco Panamericano e as CCLs da Stiebler citados no Termo de Acusação, haviam sido adquiridos substancialmente até agosto de 2012, quando a Drachma ainda não era a gestora do Fundo*” (doc. SEI 0735491, p. 8).

⁵¹ Doc. SEI 0735491, p. 10.

⁵² Doc. SEI 0735491, pp. 10-11.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (v) Não faria sentido realizar um exame de liquidez da carteira do Fundo, na medida em que a KPMG efetuou testes substantivos em 100% dos ativos materiais do Fundo e, ao final, emitiu parecer sem ressalvas quanto às Demonstrações Financeiras apontando a iliquidez de 56,44% dos títulos que compunham a carteira do Fundo.
42. Em relação à nota explicativa relativa à ação judicial envolvendo os CDBs do Panamericano, o Responsável Técnico alega que:
- (i) “[É] natural e esperado que a ‘probabilidade de êxito’ fosse apontada sob o ponto de vista do FUNDO”⁵³. Assim, ao se basear na afirmação dos assessores jurídicos do Fundo, “que indicou risco de perda remoto em relação ao pedido principal e possível em relação ao pedido subsidiário”⁵⁴, a nota explicativa estaria correta ao apontar que o êxito do Fundo na ação seria provável quanto ao pedido principal e possível quanto ao pedido subsidiário. Além disso, a interpretação dada pela Acusação seria ilógica, uma vez que atribuiria maior chance de êxito ao Panamericano com relação ao seu pedido mais gravoso, e menor chance de êxito do mesmo com relação ao seu pedido menos gravoso; e
- (ii) A própria SIN interpretou a nota técnica baseada na perspectiva do Fundo e concluiu que não houve violação ao COFI.
43. Ainda no tocante às CDBs do Panamericano, a defesa sustenta que não houve erro em relação à sua faixa de vencimento, tendo em vista que:
- (i) A expressão “faixa de vencimento” não significa “estimativa de pagamento”, ou seja, ela trata do momento em que o título estará vencido, e não quando o valor será efetivamente pago. Além disso, “a data de vencimento contratual não tem, necessariamente, correlação com a liquidez dos títulos e valores mobiliários”⁵⁵;
- (ii) A ação judicial envolvendo os títulos não teria o condão de alterar a “faixa de vencimento” dos CDBs, uma vez que o Panamericano não estava se negando a devolver o valor investido. Do mesmo modo, a decisão liminar, de natureza precária e proferida após a data-base das Demonstrações Financeiras, tampouco implicaria na mudança da “faixa de vencimento”.

⁵³ Doc. SEI 0735491, p. 14.

⁵⁴ Doc. SEI 0735491, p. 15.

⁵⁵ Doc. SEI 0735491, p. 17.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (iii) O suposto erro apontado pela SNC “(i) seria absolutamente incapaz de gerar distorções relevantes nas demonstrações contábeis; (ii) não prejudicou a sua adequada compreensão pelos leitores; e (iii) dependeria de uma interpretação ampliativa do termo ‘faixa de vencimento’, inapropriada no âmbito de um processo sancionatório”⁵⁶
44. Sobre as CCIs da Stiebler, o Responsável Técnico alega que:
- (i) A base de cálculo proposta pela Acusação para a análise de materialidade destes títulos estaria incorreta, ao contrário da utilizada pela equipe de auditoria, que concluiu pela imaterialidade das CCIs – ou seja, elas não seriam capazes de gerar distorções nas Demonstrações Financeiras. Além disso, as CCIs já teriam sido analisadas nos pareceres de auditoria de exercícios anteriores, reforçando a falta de necessidade de um novo exame, especialmente depois de terem sido substancialmente provisionadas;
- (ii) Não houve violação ao item A12 da NBC TA 320, pois “eventual distorção no que toca às CCIs da Stiebler não se somaria a quaisquer outras distorções, uma vez que todos os demais títulos e valores mobiliários do FUNDO foram integralmente testados”⁵⁷;
- (iii) O provisionamento contra perdas no percentual de 80% “já [seria] extremamente elevado e representa medida de cautela adequada” e, em função da imaterialidade das CCIs, “não caberia ao auditor (...) demandar acréscimo ainda maior da desvalorização do ativo ou apresentar ressalva em sua opinião”⁵⁸ – aliás, a própria SIN haveria entendido da mesma forma, o que denotaria uma contradição no termo de acusação. Adicionalmente, o fato de a Acusação não ter indicado qual seria o percentual correto da provisão “impede que os acusados exerçam, de modo apropriado, o contraditório e a ampla defesa e denota manifesta nulidade do procedimento”⁵⁹;
- (iv) Quanto ao suposto erro na precificação dos ativos, “ao se deixar de trazer ao conhecimento dos acusados o teor dos cálculos que embasam o Termo de Acusação, houve violação clara e insuperável aos princípios da ampla defesa e

⁵⁶ Doc. SEI 0735491, pp. 18-19.

⁵⁷ Doc. SEI 0735491, p. 23.

⁵⁸ Doc. SEI 0735491, p. 23.

⁵⁹ Doc. SEI 0735491, p. 24.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

do contraditório”, de forma que não seria possível refutar “*a tal memória de cálculo que ‘a Administradora BNY Mellon enviou’*”⁶⁰ – o que configuraria nulidade do processo;

- (v) A Acusação foi incoerente ao afirmar que houve transferência de renda indevida entre os cotistas quando se sabia que as CCIs da Stiebler estavam vencidas e a inadimplência caracterizada. Mesmo que a memória de cálculo da Administradora estivesse correta, isso não afetaria os valores recebidos pelos cotistas nem a integridade das Demonstrações Financeiras; e
- (vi) O argumento da Acusação de que o suposto erro de precificação poderia ser decorrente da ausência de testes de controles internos da Gestora cairia por terra ante o fato de as CCIs terem sido adquiridas antes de a Drachma começar a prestar serviços ao Fundo.

45. Por fim, o Responsável Técnico (i) procurou afastar a aplicação das sanções previstas pela Lei nº 13.506/2017 ao caso concreto, bem como o caráter grave de eventual infração que tenha cometido; e (ii) protestou, genericamente, pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito – sem, contudo, realizar pedido específico para ser analisado pelo Colegiado.

IV. Distribuição do processo

46. Em reunião do Colegiado realizada no dia 30.04.2019, fui sorteado relator deste processo administrativo sancionador.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2019

Marcelo Barbosa

Presidente Relator

⁶⁰ Doc. SEI 0735491, p. 25.